



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com a seguinte redação:

**Art. XX** O Anexo II da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

ANEXO II

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUBMETIDOS À  
REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
...	...
10	serviços prestados na formação e capacitação empresarial de franqueados, por meio da transferência de know-how, licenciamento de marca e/ou padronização e implementação de processos e sistemas, remunerados por royalties e outras taxas, nos termos da Lei nº 13.966/2019

**JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de franquia (baseado em modelos exitosamente testados, mediante credibilidade de marca já conhecida, plano de negócio definido e riscos minimizados) tem se mostrado a melhor forma de difundir a cultura empreendedora neste país, tendo de um lado o franqueador, disseminador de expertise, por meio de intensa transferência de conhecimento e educação empreendedora, e, do outro, uma rede de franqueados (em regra, micro e



pequenos empreendedores) que promove a descentralização da estrutura de vendas, alcançando todos os rincões do território nacional.

É seguro afirmar que o sistema de franquia está lastreado em processo contínuo de transferência de conhecimento e educação, entre empresas franqueadoras e franqueadas (reitere-se, normalmente micro e pequenos negócios), na formação de empreendedores e profissionais mais qualificados para atuar nos seus mercados.

Cumprе ressaltar que o Brasil é marcado pelo desejo de brasileiros e brasileiras de empreender, e a franquia é a principal porta de acesso ao empreendedorismo.

Diante desse contexto, objetiva-se, através deste intenso e constante processo de educação empresarial, elevar as chances de sucesso e longevidade das empresas brasileiras, com atendimento mais eficiente e profissional aos consumidores.

Altamente intensivo em geração de postos de trabalho, o franchising é grande propagador do primeiro emprego, ocupando posição de notável relevância para a economia nacional, tendo em vista se tratar de modelo de negócio inteiramente consolidado no Brasil.

Em comparação internacional, o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Atualmente, em âmbito nacional, conta com mais de 195 mil unidades franqueadas (das quais, 98% são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional), reunidas em cerca de 4 mil marcas, responsável por 1,6 milhões de empregos diretos e mais de 5 milhões de empregos indiretos gerados no comércio varejista brasileiro.

Nesse sentido, para que esses pequenos empreendedores se desenvolvam adequadamente, faz-se necessário grande investimento em capacitação, que, no modelo de sistema de franquia, como afirmado anteriormente, é oferecido pelas franqueadoras às franqueadas através de constante transferência de conhecimento via processo educacional intenso.



As franqueadoras oferecem treinamentos que vão desde a capacitação acerca de questões operacionais (preparo de produtos, regulação, logística, segurança, saúde etc.), à capacitação para atendimento de vendas, formação de líderes e gerentes de loja, gestão financeira e marketing digital.

Ou seja, os contratos de franquia vão muito além da cessão do direito de utilização de marca, pois oferecem aos franqueados a transferência de propriedade intelectual mediante treinamento desenvolvido pela franqueadora.

Como contrapartida pelo uso da marca e, em especial, pela transferência de conhecimento por parte das empresas franqueadoras, as empresas franqueadas pagam a estas taxas eventuais e mensais, previstas na Lei nº 13.966/2019 (v.g. filiação, franquia, royalties), cujas receitas são atualmente tributadas pelo ISS (com alíquotas que variam de 2 a 5%), pela contribuição para o PIS (alíquotas de 0,65% no regime “cumulativo” e 1,65% no “não cumulativo”) e pela COFINS (alíquotas de 3% no regime “cumulativo” e 7,6% no “não cumulativo”).

Ocorre que, com a implementação do IVA Dual (CBS/IBS), tributado em base ampla e com alíquota total em percentual em torno de 28% (segundo divulgado pelo Ministério da Fazenda), as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária sobre as receitas acima mencionadas, inobstante a essencialidade e relevância dos serviços prestados sob o viés do intenso e constante processo de educação empresarial no Brasil.

Inobstante a não cumulatividade ampla que norteará estes novos tributos, referido aumento de carga tributária é agravado pelo fato de as empresas franqueadoras serem prestadoras de serviços, com poucos créditos a apropriar relativos às operações anteriores, considerando que a contratação de mão de obra é seu principal “insumo”.

Adicionalmente, apesar da possibilidade de crédito amplo e financeiro, conforme informado anteriormente, 98% das pessoas jurídicas franqueadas são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja regra padrão impõe vedação de apropriação de crédito fiscal por parte delas. Em outras palavras, o aumento da tributação na receita das franqueadoras relativa aos



serviços contínuos de treinamento e educação transformar-se-ão em custo para estes pequenos empreendedores (franqueados).

Ressalte-se que a faculdade trazida pela EC 132 e pela Lei Complementar nº 214 no sentido de que os optantes pelo Simples Nacional possam recolher a CBS/IBS pela sistemática normal de apuração e, em contrapartida, apropriem crédito das operações anteriores, **NÃO** resolve o impacto do aumento de carga tributária.

Isso porque, ao exercer esta faculdade, a franqueada optante pode, por um lado, se apropriar (como crédito) dos tributos (CBS/IBS) pagos a maior pelos royalties cobrados pela franqueadora, mas, pelo outro, **ela perde o direito de aplicar as alíquotas reduzidas do Simples Nacional em suas vendas, renunciando ao regime favorecido assegurado pela Constituição** .

Mesmo com os créditos apropriados na hipótese retro referenciada, cálculos realizados pela ABF indicam que o aumento de carga tributária para as micro e pequenas franqueadas pode chegar a 246% (*vis a vis* a tributação atual) em 2033, ano em que a transição para o novo modelo terá sido concluída. Sem falar no que esta opção resultaria em maior complexidade no cumprimento das obrigações fiscais por parte de micro e pequenos empreendedores.

Ou seja, para 98% das empresas que operam no sistema de franchising, optantes pelo Simples Nacional, **NÃO** vale a narrativa de que as mudanças propostas pela EC 132 não resultarão em aumento de carga tributária, o que, sem dúvida, comprometerá sobremaneira esse modelo exitoso de negócios.

Importante ressaltar ainda que a Constituição Federal, nos termos do Art. 205, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Esse entendimento está fundamentado no inciso II do Art. 206 da CF, que prevê que o ensino será ministrado com base nos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.



Ademais, a Reforma Tributária consagrou o princípio da neutralidade para fins do IBS e da CBS. Além de dispor neste sentido no próprio texto constitucional (art. 156-A, § 1º c/c art. 195, § 16), a LC n.º 214, que instituiu os referidos tributos, em seu art. 2º, determinou que “*o IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica...*”.

Por todo o exposto, esta Emenda visa assegurar a desoneração parcial da CBS e do IBS, mediante a redução em 60% nas alíquotas dos “***serviços prestados na formação e capacitação empresarial de franqueados, por meio da transferência de know-how, licenciamento de marca e/ou padronização e implementação de processos e sistemas, remunerados por royalties e outras taxas, nos termos da Lei nº 13.966/2019***”, levando em consideração o caráter educativo na formação e consolidação de empreendedores que as empresas franqueadoras desempenham no sistema de franquia, de modo a arrefecer a retro referenciada elevação da carga tributária, indo ao encontro da neutralidade que a Constituição e a legislação infraconstitucional asseguraram para estes tributos.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

